



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
Projeto de Lei Complementar Nº 016/22

**MENSAGEM Nº 1208**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências".

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

<b>Lido no expediente</b>	
<u>067º</u>	Sessão de <u>21/06/22</u>
Às Comissões de:	
( 5 )	JUSTIÇA
( 11 )	FINANÇAS
( 14 )	TRABALHO
( )	Secretário

**Ao Expediente da Mesa**  
Em 21/06/22  
Deputado **Ricardo Alba**  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E4Y43GX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI80RTRZNDNHWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **4E4Y43GX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 013/2022

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Referência: Processo UDESC 11454/2022

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências”.

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) conta atualmente com doze unidades distribuídas em nove cidades do Estado. Ao todo são 58 cursos de graduação, 36 mestrados, 15 doutorados e 5 cursos de especialização. Porém, em 26 de novembro de 2021, foi criado o Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, em Caçador, conforme o Decreto Estadual nº 1.585/2021.

Com isso, para a implantação do novo Centro da UDESC, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC, em especial no que tange à ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, além de funções de confiança.

Para atender à demanda gerada com a implantação do CESMO, são criados cargos de professores de nível superior e técnico universitário, além de funções de confiança, alterando-se, para tanto, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006.

Também é incluído o inciso V ao artigo 25, da Lei Complementar nº 345, de 2006, para prever que o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como nova hipótese de efetivo exercício no cargo.

No mesmo artigo, acrescenta-se parágrafo prevendo que os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do caput do artigo 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país ou no exterior; exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras, quando do interesse da UDESC; realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC) não excluem a percepção do adicional de férias.

Isto posto, aguardamos a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)  
Vitor Fungaro Balthazar  
Secretário de Estado da Educação



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **87IJ98NC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 10/06/2022 às 16:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI84N0IKOTThOQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **87IJ98NC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

V – afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde, observados os limites da legislação em vigor.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.

§ 2º Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não excluem a percepção do adicional de férias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 345, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 345, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## ANEXO I

## "ANEXO I

## QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)

(Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006)

CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	NÍVEIS	ESCOLARIDADE/TITULAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor de Ensino Superior	Professor Universitário	Auxiliar	1 a 5	Graduação e/ou Especialização	930
		Assistente	1 a 8	Mestrado	
		Adjunto	1 a 11	Doutorado	
		Associado	1 a 15	Professor Adjunto e demais requisitos previstos no inciso III do <i>caput</i> do art. 16 desta Lei Complementar	
		Titular	1 a 17	Professor Associado e demais requisitos previstos no inciso IV do <i>caput</i> do art. 16 desta Lei Complementar	
Técnico Universitário	Técnico Universitário de Serviços	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental e qualificação profissional ou experiência na área de atuação.	23
	Técnico Universitário de Execução	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Ensino Fundamental e qualificação profissional ou experiência na área de atuação.	192
	Técnico Universitário de Suporte	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Ensino Médio, suplementado por conhecimentos específicos, adquiridos por meio de cursos ou prática de serviço.	360
	Técnico Universitário de Desenvolvimento	A, B, C e D	1 a 17	Conclusão de Curso de Nível Superior, relacionado às atividades da UDESC com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso e de progressão por formação e registro no conselho de fiscalização do exercício profissional, quando houver.	377

" (NR)



# ESTADO DE SANTA CATARINA



## ANEXO II

### "ANEXO II FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC) (Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAIS	ÍNDICES
FC-10	Reitor	1	1	19,142
FC-09	Vice-Reitor	1	1	17,401
FC-08	Pró-Reitor	5	18	15,649
	Diretor Geral de Centro	13		
FC-07	Diretor Assistente de Centro	52	53	9,781
	Procurador Jurídico	1		
FC-06	Chefe de Gabinete do Reitor	1	1	7,523
FC-05	Chefe de Departamento	62	104	5,786
	Coordenador de Programa de Pós-Graduação ( <i>stricto sensu</i> )	40		
	Secretário dos Conselhos Superiores	1		
	Coordenador de Vestibular	1		
FC-04	Secretário de Assuntos Internacionais	1	56	4,452
	Secretário de Comunicação	1		
	Secretário de Controle Interno	1		
	Secretário de Tecnologia de Informação e Comunicação	1		
	Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidades	1		
	Coordenador de Órgão Suplementar Superior	5		
	Coordenador de Pró-Reitoria	20		
	Secretário de Ensino de Graduação	13		
	Secretário de Ensino de Pós-Graduação	13		
FC-03	Subprocurador Jurídico	11	161	2,783
	Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	150		
FC-02	Chefe de Serviço	47	47	2,140
FC-01	Assistente de Gabinete	25	25	1,646
	TOTAL	467	467	

” (NR)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OJ075T0L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9PSjA3NVQwTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **OJ075T0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC declara, sob as penas da lei, e de acordo com o previsto no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, que a alteração objeto do presente projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Florianópolis, 21 março de 2022

**Dilmar Baretta**  
Reitor



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YK43NT36**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILMAR BARETTA** (CPF: 824.XXX.769-XX) em 21/03/2022 às 19:46:42

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/03/2019 - 16:29:56 e válido até 27/03/2022 - 16:29:56.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9ZSszQzTIQzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **YK43NT36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



**PARECER Nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**

Lages, data da assinatura digital.

**Referência: UDESC 00011454/2022**

**Assunto: Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei complementar.**

**Origem: Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)**

**Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).**

**EMENTA:** Processo Legislativo. Alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências. Análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Decreto estadual nº 2.382/2014. Das repercussões da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2020. Art. 73, incisos V e VIII, da Lei nº 9.504/1997. Inviabilidade de implementação da revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Necessidade de ajustes na redação do anteprojeto de lei complementar e na exposição de motivos. Necessidade de encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), e à posterior autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG). Prosseguimento condicionado.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do anteprojeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".

Constam dos autos Exposição de Motivos (fls. 02 a 05), anteprojeto de lei complementar (fls. 06 a 72), quadro comparativo (fls. 73 a 150), estimativa de impacto orçamentário financeiro (fls. 151 a 164) e declaração de adequação orçamentária (fl. 165), todos documentos elaborados pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por seus setores competentes.

Aportando os autos na Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Assuntos Legislativos manifestou-se por meio da Informação nº 20/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de abril de 2022, recomendando a remessa dos autos à Secretaria de Estado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Educação (SED), em razão do disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para manifestação e demais providências, conforme recomendações consignadas às fls. 180/182.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos à UDESC, que acostou os Pareceres Jurídicos nº 111/2022 (fls. 187 a 180) e nº 176/2022 (fls. 181 a 193), bem como nova Exposição de Motivos (fls. 195/199), e encaminhou o presente processo administrativo à Secretaria de Estado de Educação (SED), para análise e manifestação.

É o essencial relato.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

#### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Importa consignar que, a despeito de a proposição ser originária da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), necessária a manifestação desta Secretaria, em razão de sua vinculação a esta Pasta para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 741/2019.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescidos)

Cumpra esclarecer, ademais, que o § 4º do supracitado dispositivo regulamentar estabelece que, *“no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”* Nesse aspecto, preambularmente, antes de adentrar na análise dos aspectos gerais acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei objeto da presente análise, impõe-se a esta consultoria jurídica manifestação sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições e de Responsabilidade Fiscal no presente caso concreto. Senão vejamos.

**1. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Conforme é cediço, no ano de 2022, serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, fazendo-se necessário análise da legalidade do anteprojeto de lei complementar a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* (art. 73, caput).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.<sup>1</sup>

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.<sup>2</sup>

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei complementar incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)”*. Segundo alusão constante da exposição de motivos, referidos ajustes são necessários para a implantação de novo centro no município de Caçador, o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), o que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, de funções de confiança, bem como para atualização geral do plano de carreiras da Universidade.

De início, cumpre ressaltar que o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), com sede administrativa localizada no Município de Caçador, *campus* VII da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.585/2021.

**Por sua vez, o anteprojeto de lei complementar em análise, dentre outras previsões, amplia as vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança, previstas no Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC, com vistas a viabilizar a implantação do novo centro.**

No que tange à tal previsão (a qual se restringe à específica criação dos cargos

<sup>1</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

<sup>2</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

e funções, e não ao provimento destes, submetido à outras regras, conforme será abaixo delineado), deve-se consignar o disposto no art. 21, incisos II e III (acrescidos pela Lei Complementar nº 173/2020), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

**Depreende-se do preceito legal que não pode haver ato que resulte aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder executivo estadual. Da mesma forma, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão.**

Com fulcro em tais premissas, considerando que a criação de cargos e funções almejada ensejará aumento de despesa com pessoal em ano eleitoral, tal ato deve ser implementado até 3 de julho do corrente ano.

Criados os cargos e funções por meio da aprovação do presente anteprojeto de lei complementar, cumpre consignar que o provimento destes também se encontra submetido a algumas vedações, conforme se passa a demonstrar.

Neste ponto, primeiramente, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso V, na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Da aludida norma, tem-se que, **regra geral, a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público, na circunscrição do pleito, resta vedado nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

**Ressalva-se, todavia, a possibilidade de nomeação de cargos em comissão e designação de funções de confiança, bem como a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início do período proibitivo, conforme se depreende das alíneas “a” e “c” do supratranscrito dispositivo legal.**

Sobre o assunto, colaciona-se trecho do Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Inserem-se neste grupo: nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, readaptar vantagens, e dificultar ou impedir o exercício funcional. Essas condutas, caso praticadas durante o período eleitoral, serão nulas de pleno direito, podendo sua nulidade ser declarada pela própria administração pública ou pelo Poder Judiciário.<sup>3</sup>

Registra-se, ademais, que tal regra não inviabiliza a realização de concurso público no período vedado, conforme se observa do precedente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.<sup>4</sup>

Apenas a título de cautela, cumpre ressaltar a vedação constante do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**Isso porque, muito embora exista a vedação de edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público quando resultar em aumento de**

<sup>3</sup> Manual de comportamentos dos agentes públicos da Administração Estadual: Eleições 2022. Disponível em: <[https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf)>. Acesso: 06/06/2022.

<sup>4</sup> TSE, Resolução nº 21.806, de 08/06/2004.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**



**despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do titular do Poder Executivo, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal afirma, no §1º, inciso II, do supracitado artigo 21, que a restrição em comento aplica-se tão somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo.**

Por outro lado, é cediço que a UDESC possui autonomia administrativa, o que compreende a nomeação de pessoal, sendo tal ato de atribuição e responsabilidade do Reitor da instituição, conforme dispõem os artigos 5º, §2º, inciso V c/c 28, ambos do Decreto Estadual nº 4.184/2006, que aprova o Estatuto da Universidade do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. Nessa toada, sendo o provimento de cargos e funções atribuição exclusiva do reitor da universidade e considerando que este não ocupa cargo eletivo, resta afastada, na hipótese, a vedação constante do art. 21, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Por todos o exposto, orienta-se que a criação de cargos e funções para atendimento do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO) seja realizada até a data de 3 de julho do corrente ano, em atendimento ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

**No que tange ao provimento dos cargos que venham a ser criados, imperioso ressaltar que, regra geral, resta vedada a nomeação nos três meses que antecedem o pleito (2 de julho) até a posse dos eleitos, salvo no caso de aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação eleitoral, conforme dispõe o art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).**

**Consigna-se, por outro lado, que em relação ao provimento das funções, sendo estas de confiança, tem-se por sua viabilidade, em razão da exceção disposta no artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).**

Doutra banda, além da criação de cargos e funções para atender a demanda do CESMO – conforme acima consignado –, o anteprojeto em análise busca uma revisão geral do Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC, implementando diversas modificações na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006.

Ocorre que tais alterações buscam, em última análise, promover verdadeira revisão geral da remuneração dos servidores da UDESC, conduta esta que resta vedada no corrente ano eleitoral, uma vez que que não se limita à mera recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral, conforme se passa a demonstrar.

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação o disposto no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece restrições quanto à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)



estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Acerca da questão resta consignado no Manual das Eleições - PGE<sup>5</sup>, do qual se extrai que:

A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 5 de abril de 2022 até a posse dos eleitos.

**Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.**

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação. (grifou-se)

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o termo “remuneração” constante no art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 deve ser entendido em sentido genérico, alcançando “qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica (...)” (TSE – RO nº 763425/RJ, 17.5.2019), bem como “a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios (...)” (TSE – AgAI nº 44856/MG, 17.6.2016).

Consoante acima destacado, a proposta apresentada pela UDESC não se restringe a reestruturação de carreira, tampouco a revisão geral da remuneração que não exceda a mera recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Nesse diapasão, desde 5 de abril, a revisão geral da remuneração pretendida pela alteração do Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) resta vedada, uma vez que sua implementação no corrente ano afeta a lisura e igualdade do pleito eleitoral, podendo vir a ensejar a responsabilidade e inelegibilidade dos agentes públicos.

Ante o exposto, conclui-se que toda e qualquer alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 345/2006 que venha a ensejar a revisão geral da remuneração dos servidores da UDESC resta inviabilizada no presente ano eleitoral, devendo, portanto, ser retirado qualquer previsão nesse sentido do anteprojeto de lei complementar.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

Partindo-se do pressuposto de inviabilidade de prosseguimento do anteprojeto de lei no que tange à revisão geral da remuneração dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), conforme acima consignado, a presente análise limitar-se-á às alterações relacionadas à criação de cargos e funções necessários à implementação do novo centro da UDESC no município de Caçador, o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO). Senão vejamos.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL\\_ELEICOES-PG-SC-7.pdf](https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf)>. Acesso em: 16/05/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



De início, verifica-se que a **proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.**

É cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, ao prever que estes organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados, contudo, os princípios nela consagrados.

Na mesma toada, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

Por sua vez, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

Quanto ao aspecto material da proposição, são pertinentes as razões apresentadas à fl. 195:

A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) conta atualmente com 12 unidades distribuídas em nove cidades do Estado. Ao todo, são 58 cursos de graduação, 36 mestrados, 15 doutorados e cinco cursos de especialização. Porém, em 26 de novembro de 2021, foi criado o Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, em Caçador, conforme o Decreto nº 1.585/2021.

Com isso, para a implantação do novo Centro da UDESC e para garantir o pleno funcionamento da universidade, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC.

Denota-se que a proposição pretende, em suma, viabilizar a implementação do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), criado pelo do Decreto Estadual nº 1.585/2021, por meio da ampliação das vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança, previstas no Plano de Carreiras dos Servidores da UDESC.

Nessa toada, a proposta atende ao disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria.**

Por fim, conclui-se que a **proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise – considerando-se a exclusão do texto das alterações que incidem em vedações da legislação eleitoral – encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais, e de acordo com o interesse público.

### **3. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS**

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

**De antemão, a fim de que sejam excluídas do presente processo legislativo as disposições proibidas pela legislação eleitoral (conforme exhaustivamente demonstrado no tópico 1 da presente fundamentação), faz-se necessária a reelaboração da minuta do anteprojeto de lei complementar, com o respectivo quadro comparativo, bem como da exposição de motivos, que deve ser redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina<sup>6</sup> e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina.**

**Ato contínuo, os autos devem ser instruídos com os seguintes documentos:**

**1) indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa;**

**2) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados;**

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso em: 15/03/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



5) por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa);

6) declaração do ordenador primário da despesa (UDESC) de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

7) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;

8) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta;

9) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, conclui-se que o processo encontrar-se-á apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se<sup>7</sup>** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, desde que cumpridas as etapas procedimentais acima elencadas, em especial reelaboração do anteprojeto de lei complementar e exposição de motivos, com o posterior encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

<sup>7</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



**DESPACHO**

Acolho os termos do **PARECER nº 843/2022 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando o encaminhamento dos autos:

I - à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), e à posterior autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

II - Tudo cumprido, o retorno dos autos ao Gabinete desta Secretaria de Estado da Educação para encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**VITOR FUNGARO BALTHAZAR**  
Secretário de Estado da Educação



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G1H92UT1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 10/06/2022 às 14:53:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)



**"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 10/06/2022 às 16:34:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9HMUg5MIVUMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **G1H92UT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



INFORMAÇÃO Nº 303/2022

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

Referência: Processo UDESC 11454/2022.  
Cálculo de repercussão financeira referente a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise de impacto financeiro decorrente da Exposição de Motivos n.º 013/2022, de 10 de junho de 2022, encaminhado pelo Senhor **Vitor Fungaro Balthazar**, Secretário de Estado da Educação, concernente a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências*".

Fundamenta tal pedido na necessidade de alocar recursos humanos no Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), em Caçador, criado em 26 de novembro de 2021, conforme o Decreto Estadual nº 1.585/2021.

Destaca que para a implantação do novo Centro da UDESC, são necessários alguns ajustes na Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que trata do Plano de Carreiras dos servidores da UDESC, em especial no que tange à ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, além de funções de confiança.

Em análise a minuta apresentada nos autos, extraímos o seguinte:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO QUANTITATIVO DE VAGAS			
Denominação do Cargo	Quantidade de Vagas		
	Proposta	Atual	Diferença
Professor Universitário	930	900	30
Técnico Universitário de Serviços	23	98	-75
Técnico Universitário de Execução	192	223	-31
Técnico Universitário de Suporte	360	269	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	377	362	15
<b>TOTAL</b>	<b>1882</b>	<b>1852</b>	<b>30</b>

JPDH



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 02 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
Código	Denominação	Quantidade		
		Atual	Proposta	Diferença
FC-8	Diretor Geral do Centro	12	13	1
FC-7	Diretor Assistente de Centro	48	52	4
FC-5	Chefe de Departamento	60	62	2
FC-5	Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
FC-4	Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidades	0	1	1
FC-4	Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
FC-4	Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
FC-3	Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
FC-2	Chefe de Serviço	43	47	4
FC-1	Assistente de Gabinete	14	25	11
<b>TOTAL</b>				<b>69</b>

Isto posto, em atenção ao solicitado apresentamos abaixo planilha de cálculo levando-se em conta o quantitativo proposto, os quais provocarão os seguintes aumentos no valor da folha de pagamento:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA - ESTIMATIVA.	1.238.589,75
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA UDESC.	3,20%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO.	8.007.075,39
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 6%.	17.231.185,02
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 12%.	18.152.044,02



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 03 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

Considerando as alterações propostas, **em havendo ingresso nos cargos e funções de confiança criados, a partir de julho de 2022**, o provimento nos cargos e funções geraria um impacto mensal no valor de **R\$ 1.238.589,75**, o que representaria um acréscimo mensal na folha da UDESC de **3,20%**. O impacto previsto para o restante do exercício de 2022 seria de **R\$ 8.007.075,39**, e para os exercícios de 2023 e 2024 seria, respectivamente, de **R\$ 17.231.185,02** e **R\$ 18.152.044,02**.

Salientamos também que na repercussão acima apresentada utilizamos na metodologia de cálculo o Vencimento (01-0001), a Gratificação de Função (01-0011) e o Auxílio Alimentação (01-0157), com os servidores perfazendo uma carga horária de **40 (quarenta) horas semanais**, acrescidos dos **encargos patronais** fixos (IPREV) e variáveis (SC-Saúde):

Enfatizamos **que não foram computados** os Adicionais por Tempo de Serviço (COD. 01-0018) e de Pós-Graduação (COD. 01-0131) que porventura poderão vir a serem concedidos.

Por fim, no que se refere as alterações propostas no art. 25, da LC 345/2006, conforme avaliação da própria Universidade, *“visam melhorar redação na lei, uma vez que na prática já se observa o item V, e a percepção de adicional de um terço de férias nos referidos afastamentos, que são inclusive critérios para aposentadoria o seu usufruto”*.

Ressaltamos que eventuais concessões de reajustes gerais ou alterações nos padrões de vencimentos deverão ser avaliados globalmente quando forem deferidos.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

**João Paulo d'Avila Heidenreich**  
Servidor Informante.  
(Assinado Digitalmente)

*De acordo.*

*À consideração da Diretora de Gestão e  
Desenvolvimento de Pessoas.*

*Em 10/06/2022.*

**Maristela Garcia Andrade**  
Gerente de Remuneração Funcional  
(Assinado Digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



(Fls. 04 da Informação n.º 303 de 10/06/2022).

1. De acordo.
2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração.

Em 10/06/2022.

**Renata de Arruda Fett Largura**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(Assinado Digitalmente)

## DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 10 de junho de 2022.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração  
(Assinado Digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XE0J383Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 12/06/2022 às 20:40:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 12/06/2022 às 20:46:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** em 12/06/2022 às 21:23:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** em 12/06/2022 às 21:39:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFUONfMTIwMjJfMDAwMTEONTRfMTEONzRfMjAyMI9YRTBKMzgzWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **XE0J383Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



Informação DITE/SEF n. 330/2022

Florianópolis, 13 de junho de 2022

**Ref. UDESC 11454/2022**  
*Anteprojeto Lei Complementar – criação de cargos e funções*

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Educação (SED) submete à aprovação anteprojeto de lei complementar que *Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar n. 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.*

Referida proposta (1) amplia os casos de cômputo de tempo de efetivo exercício no cargo aos servidores da UDESC; (2) passa a permitir a percepção do adicional de férias em casos específicos de afastamento; (3) bem como altera o quantitativo de cargos, com a criação de 30; e altera o quantitativo de funções de confiança, com a criação de 69.

Quanto aos tópicos (1) e (2), de acordo com a Instrução Técnica Proplan n. 011/2022 (páginas 151 a 164), é afirmada a ausência de impacto financeiro decorrente.

E por meio da Informação n. 303/2022, a Secretaria de Estado da Administração apresenta o estudo a fim de evidenciar o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos e funções, com início previsto para julho/2022:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA - ESTIMATIVA	1.238.589,75
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA UDESC	3,20%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO	8.007.075,39
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2023, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 6%	17.231.185,02
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO VEGETATIVO ANUAL DE 12%	18.152.044,02



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 330/2022)

Ressaltamos que as despesas de pessoal da UDESC estão compreendidas no agrupamento do Poder Executivo para fins da aferição do limite de que tratam os arts. 20 e seguintes da Lei Complementar federal n. 101/00 (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2022, o gasto com pessoal representa 41,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Contudo, diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021, com efeitos financeiros a serem sentidos em 2022 e anos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 81,69% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

**José Gaspar Rubick Jr.**  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
Diretora do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OH767GG2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 13/06/2022 às 18:43:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 13/06/2022 às 19:31:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFUONfMTIwMjJfMDAwMTEONTRfMTE0NzRfMjAyMI9PSDc2N0dHMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **OH767GG2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1260/2022

Florianópolis, 14 de junho de 2022.

Exmo. Senhor

**DILMAR BARETTA**

Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Florianópolis - SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** UDESC 11454/2022

**OBJETO:** Submete à apreciação anteprojeto de lei complementar que “Altera o art. 25 e Anexos I e II da Lei Complementar n. 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências”.

Referida proposta amplia os casos de cômputo de tempo de efetivo exercício no cargo aos servidores da UDESC, passa a permitir a percepção do adicional de férias em casos específicos de afastamento, bem como altera o quantitativo de cargos com a criação de 30, e altera o quantitativo de funções de confiança, coma a criação de 69.

**VALOR:** **R\$ 1.238.589,75** (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitentas e nove reais e setenta e cinco centavos) de impacto mensal, representando um acréscimo de 3,20% na folha de pagamento do UDESC.

Impacto financeiro para cada ano:

R\$ 8.007.075,39 – Impacto para 2022;

R\$ 17.231.185,02 – Impacto para 2023;

R\$ 18.152.044,02 – Impacto para 2024.

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa de Pessoal

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI  
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI  
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado

JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C09X5Y7C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 14/06/2022 às 15:27:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 14/06/2022 às 16:30:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/06/2022 às 17:05:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 14/06/2022 às 17:51:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFUONfMTIwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9DMDIYNVk3Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **C09X5Y7C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



## DESPACHO

**Referência:** UDESC 00011454/2022

**Assunto:** Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei complementar.

**Origem:** Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do anteprojeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".

Às fls. 201 a 213, foi exarado o Parecer nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, por meio do qual esse Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina opinou *pela "possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, desde que cumpridas as etapas procedimentais acima elencadas, em especial reelaboração do anteprojeto de lei complementar e exposição de motivos, com o posterior encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SED), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014."*

Na presente oportunidade, verifica-se que as exigências contidas no referido opinativo foram devidamente cumpridas, mormente quanto à:

i) reelaboração da exposição de motivos, devidamente redigida na forma do Manual de Redação do Poder Executivo de Santa Catarina, da minuta do anteprojeto de lei complementar e do respectivo quadro comparativo, a fim de excluir da proposição as disposições proibidas pela legislação eleitoral, qual seja, a revisão geral da remuneração pretendida pela alteração do Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) – fls. 201 a 226;

ii) indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa – fls. 151 a 164;

ii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados – fls. 227 a 230;

iii) por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, demonstração do cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa) – fls. 227 a 230;

iv) declaração do ordenador primário da despesa (UDESC) de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – fl. 165;

v) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento – fls. 227 a 230;

vi) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta – fls. 231 e 232;

vii) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG) – fl. 233.

Assim, cumpridas as etapas procedimentais elencadas no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, tem-se que o presente processo encontra-se apto ao encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Ratifica-se, no mais, os termos do Parecer nº 843/2022/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 201/213), ressaltando-se a necessidade de observância às orientações constantes no tópico 1 da fundamentação, relacionada às condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais:

“Por todos o exposto, orienta-se que a criação de cargos e funções para atendimento do Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO) seja realizada até a data de 3 de julho do corrente ano, em atendimento ao disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange ao provimento dos cargos que venham a ser criados, imperioso ressaltar que, regra geral, resta vedada a nomeação nos três meses que antecedem o pleito (2 de julho) até a posse dos eleitos, salvo no caso de aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação eleitoral, conforme dispõe o art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Consigna-se, por outro lado, que em relação ao provimento das funções, sendo estas de confiança, tem-se por sua viabilidade, em razão da exceção disposta no artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).”

Restituam-se os autos à SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o entendimento.

Lages, data eletrônica.

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F6UA8U36**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 15/06/2022 às 09:38:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMTE0NTRfMTE0NzRfMjAyMI9GNIVBOFUzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00011454/2022** e o código **F6UA8U36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2022

**“Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0016.4/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1208, de 15 de junho de 2022, que visa alterar o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.”.

Da Exposição de Motivos nº 013/2022, de pp. 4/5 dos autos eletrônicos, assinada pelo Secretário de Estado da Educação, depreende-se, em suma, que a alteração normativa operada por meio do presente Projeto de Lei Complementar decorre, sobretudo, da criação do Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, no Município de Caçador, por intermédio do

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Decreto Estadual nº 1.585/2021<sup>1</sup>, que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança para compor o quadro de pessoal daquela unidade educacional.

Para, além disso, de acordo com a aludida Exposição de Motivos, a proposição intenta incluir inciso V ao art. 25 da Lei complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, “para prever que (*sic*) o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como hipótese de efetivo exercício no cargo” e, acrescentar, no mesmo artigo, parágrafo com o fito de estabelecer que “os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país e exterior, exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisas, nacionais ou estrangeiras, bem como a realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da UDESC), não excluem a percepção do adicional de férias”.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

Por fim, faço juntar aos autos o seguinte documento enviado pelo Poder Executivo:

1 – Despacho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), referência Processo SCC 10846/2022, acerca do parecer técnico

---

<sup>1</sup> Decreto nº 1.585, de 26 de novembro de 2021

Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo campus e estabelece outras providências.



do Instituto sobre o impacto previdenciário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

### 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Pois bem. Importante reprimir que a pretendida alteração legal em pauta justifica-se, notadamente, para implantação do novo Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no Município de Caçador, nos termos do Decreto estadual nº 1.585, de 26 de novembro de 2021, de modo a adequar o contingente de docentes e o de técnicos universitários bem como de funções de confiança necessários à implantação da nova unidade, sintetizado pela Secretaria de Estado da Administração conforme tabelas abaixo (pp. 26/30):

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



<b>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Professor Universitário	900	930	30
Técnico Universitário de Serviços	98	23	-75
Técnico Universitário de Execução	223	192	-31
Técnico Universitário de Suporte	269	360	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	362	377	15
<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVAMENTE CRIADOS</b>			<b>30</b>

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Diretor-Geral do Centro	12	13	1
Diretor Assistente de Centro	48	52	4
Chefe de Departamento	60	62	2
Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidade	0	1	1
Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
Chefe de Serviço	43	47	4
Assistente de Gabinete	14	25	11
<b>TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS</b>			<b>69</b>

Da análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória deste Colegiado, inicialmente, quanto à verificação da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura alteração legal sobre matéria que é

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV, da Carta Constitucional do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>.

Ademais, ainda no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está hígida, isso porque se harmoniza com a ordem constitucional vigente, especialmente com o disposto no art. 6º da Constituição Federal, porquanto assegura o direito social à educação.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Quanto ao viés da legalidade, por tudo quanto demonstrado nos autos, à luz das fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), sobretudo, no parecer complementar (pp. 36 a 38), compreende-se que a proposição está em consonância com o ordenamento infraconstitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes à análise deste órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

---

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I<sup>3</sup>, 144, I, e 210, II.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, bem como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, II e IX.

Verifico que o processo legislativo está instruído com a declaração do ordenador de despesa (pp. 10 e 11), e com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá do incremento no quadro de pessoal permanente, bem como das funções de confiança da UDESC.

Consta dos autos, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 330/2022, de 13 de junho de 2022), acostada às pp. 31 a 33, afirmando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal, consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Nesse viés, verifico, com base no demonstrado nos autos, que a proposição em pauta atende às normas financeiras e orçamentárias, especialmente

---

<sup>3</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]



a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, estando, portanto, apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e IX<sup>5</sup>, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e a instrução processual, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização da educação catarinense e, conseqüentemente, contribui para desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

---

<sup>4</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 1º de abril de 2000.

<sup>5</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:  
[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos arts. 80, VIII<sup>6</sup>, e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

---

<sup>6</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DO  
ESTADO DE  
SANTA  
CATARINA



Referência: Processo SCC 10846/2022

Interessado: UDESC

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022, de origem governamental, que “Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências” - Ofício nº 750/CC-DIAL-GEMAT - Parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412/2008. Impacto previdenciário.

## DESPACHO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado, com vistas à manifestação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), sobre o impacto previdenciário referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022, de origem governamental, que “Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências”.

A demanda aportou neste Instituto em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26.6.2008, alterado pela Lei Complementar nº. 689 de 2017, o qual estabeleceu procedimento em que anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária<sup>1</sup>.

Em razão do exíguo prazo concedido para análise e manifestação, está sendo providenciado estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário do presente Projeto de Lei, sendo encaminhado posteriormente.

Por fim, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre a proposição e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar, neste momento, em óbice que enseje a suspensão do presente projeto.

<sup>1</sup> Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.  
Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DO  
ESTADO DE  
SANTA CATARINA



Na oportunidade, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Retornem-se os autos à Casa Civil Estado.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

**Marcelo Panosso Mendonça**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1EKL128L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO PANOSSO MENDONÇA** (CPF: 712.XXX.339-XX) em 27/06/2022 às 17:54:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODQ2XzEwODUwXzlwMjJfMUUyLTDEyOEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010846/2022** e o código **1EKL128L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

*Jenica Comares Geraldo*  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

*Jesica Romão Geraldo*  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

*Jerúcio Comarço Gualdo*

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcius Machado, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fernando Krelling, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Fernanda Espy  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Julio Garcia, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Marlene Fengler, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jair Miotto, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



## PEDIDO DE VISTA

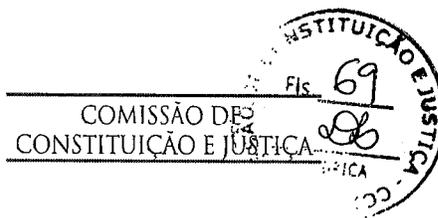
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).  
Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Nazareno Martins, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

  
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao  
Processo PLC/0016.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 40 - 50.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

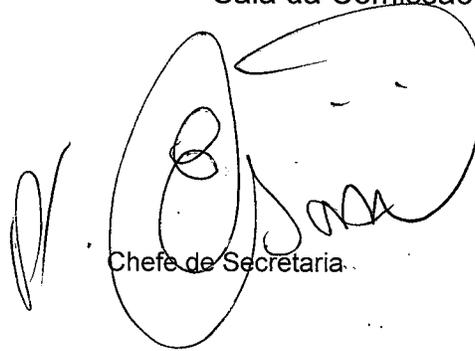
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022



Chefe de Secretaria.



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022



Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2022

**“Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0016.4/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1208, de 15 de junho de 2022, que visa alterar o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.”.

Da Exposição de Motivos nº 013/2022, de pp. 4/5 dos autos eletrônicos, assinada pelo Secretário de Estado da Educação, depreende-se, em suma, que a alteração normativa operada por meio do presente Projeto de Lei Complementar decorre, sobretudo, da criação do Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, no Município de Caçador, por intermédio do

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Decreto Estadual nº 1.585/2021<sup>1</sup>, que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança para compor o quadro de pessoal daquela unidade educacional.

Para, além disso, de acordo com a aludida Exposição de Motivos, a proposição intenta incluir inciso V ao art. 25 da Lei complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, “para prever que (*sic*) o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como hipótese de efetivo exercício no cargo” e, acrescentar, no mesmo artigo, parágrafo com o fito de estabelecer que “os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país e exterior, exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisas, nacionais ou estrangeiras, bem como a realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da UDESC), não excluem a percepção do adicional de férias”.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

Por fim, faço juntar aos autos o seguinte documento enviado pelo Poder Executivo:

7 – Despacho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), referência Processo SCC 10846/2022, acerca do parecer técnico

---

<sup>1</sup> Decreto nº 1.585, de 26 de novembro de 2021  
Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo campus e estabelece outras providências.



do Instituto sobre o impacto previdenciário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

### 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Pois bem. Importante reprimir que a pretendida alteração legal em pauta justifica-se, notadamente, para implantação do novo Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no Município de Caçador, nos termos do Decreto estadual nº 1.585, de 26 de novembro de 2021, de modo a adequar o contingente de docentes e o de técnicos universitários bem como de funções de confiança necessários à implantação da nova unidade, sintetizado pela Secretaria de Estado da Administração conforme tabelas abaixo (pp. 26/30):

<b>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>
--

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



<b>Cargo</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Professor Universitário	900	930	30
Técnico Universitário de Serviços	98	23	-75
Técnico Universitário de Execução	223	192	-31
Técnico Universitário de Suporte	269	360	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	362	377	15
<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVAMENTE CRIADOS</b>			<b>30</b>

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Diretor-Geral do Centro	12	13	1
Diretor Assistente de Centro	48	52	4
Chefe de Departamento	60	62	2
Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidade	0	1	1
Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
Chefe de Serviço	43	47	4
Assistente de Gabinete	14	25	11
<b>TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS</b>			<b>69</b>

Da análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória deste Colegiado, inicialmente, quanto à verificação da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura alteração legal sobre matéria que é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV, da Carta Constitucional do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ademais, ainda no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está hígida, isso porque se harmoniza com a ordem constitucional vigente, especialmente com o disposto no art. 6º da Constituição Federal, porquanto assegura o direito social à educação.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Quanto ao viés da legalidade, por tudo quanto demonstrado nos autos, à luz das fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), sobretudo, no parecer complementar (pp. 36 a 38), compreende-se que a proposição está em consonância com o ordenamento infraconstitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes à análise deste órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I<sup>3</sup>, 144, I, e 210, II.

---

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

<sup>3</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, bem como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, II e IX.

Verifico que o processo legislativo está instruído com a declaração do ordenador de despesa (pp. 10 e 11), e com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá do incremento no quadro de pessoal permanente, bem como das funções de confiança da UDESC.

Consta dos autos, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 330/2022, de 13 de junho de 2022), acostada às pp. 31 a 33, afirmando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal, consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Nesse viés, verifico, com base no demonstrado nos autos, que a proposição em pauta atende às normas financeiras e orçamentárias, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, estando, portanto, apta à regular tramitação neste Parlamento.

---

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]

<sup>4</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 1º de abril de 2000.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e IX<sup>5</sup>, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e a instrução processual, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização da educação catarinense e, conseqüentemente, contribui para desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos arts. 80, VIII<sup>6</sup>, e 144, III, do Regimento Interno.

---

<sup>5</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

<sup>6</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]



Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0016.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 72 e 79.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022



Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2022

**“Altera o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Valdir Cobalchini

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado na Reunião Conjunta de 22 de junho de 2022, ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0016.4/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1208, de 15 de junho de 2022, que visa alterar o art. 25 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.”.

Da Exposição de Motivos nº 013/2022, de pp. 4/5 dos autos eletrônicos, assinada pelo Secretário de Estado da Educação, depreende-se, em suma, que a alteração normativa operada por meio do presente Projeto de Lei Complementar decorre, sobretudo, da criação do Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da UDESC, no Município de Caçador, por intermédio do

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



Decreto Estadual nº 1.585/2021<sup>1</sup>, que demanda a ampliação de vagas de docentes e técnicos universitários, bem como de funções de confiança para compor o quadro de pessoal daquela unidade educacional.

Para, além disso, de acordo com a aludida Exposição de Motivos, a proposição intenta incluir inciso V ao art. 25 da Lei complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, “para prever que (*sic*) o afastamento por motivo de licença-prêmio, férias e licença para tratamento de saúde como hipótese de efetivo exercício no cargo” e, acrescentar, no mesmo artigo, parágrafo com o fito de estabelecer que “os afastamentos constantes dos incisos I, II e III do *caput* do art. 25 (frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado, no país e exterior, exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisas, nacionais ou estrangeiras, bem como a realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da UDESC), não excluem a percepção do adicional de férias”.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

Por fim, faço juntar aos autos o seguinte documento enviado pelo Poder Executivo:

7 – Despacho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), referência Processo SCC 10846/2022, acerca do parecer técnico

---

<sup>1</sup> Decreto nº 1.585, de 26 de novembro de 2021  
Cria o Centro de Educação Superior do Meio Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e seu respectivo campus e estabelece outras providências.



do Instituto sobre o impacto previdenciário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

### 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Pois bem. Importante reprimir que a pretendida alteração legal em pauta justifica-se, notadamente, para implantação do novo Centro de Educação Superior do Meio-Oeste (CESMO), da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no Município de Caçador, nos termos do Decreto estadual nº 1.585, de 26 de novembro de 2021, de modo a adequar o contingente de docentes e o de técnicos universitários bem como de funções de confiança necessários à implantação da nova unidade, sintetizado pela Secretaria de Estado da Administração conforme tabelas abaixo (pp. 26/30):

<b>QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>
--

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



<b>Cargo</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Professor Universitário	900	930	30
Técnico Universitário de Serviços	98	23	-75
Técnico Universitário de Execução	223	192	-31
Técnico Universitário de Suporte	269	360	91
Técnico Universitário de Desenvolvimento	362	377	15
<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVAMENTE CRIADOS</b>			<b>30</b>

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Quantidade Atual</b>	<b>Quantidade Proposta</b>	<b>Incremento</b>
Diretor-Geral do Centro	12	13	1
Diretor Assistente de Centro	48	52	4
Chefe de Departamento	60	62	2
Coordenador de Programa de Pós-Graduação	30	40	10
Secretário de Assuntos Estudantis, Ações Afirmativas e Diversidade	0	1	1
Secretário de Ensino de Graduação	0	13	13
Secretário de Ensino de Pós-Graduação	0	13	13
Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140	150	10
Chefe de Serviço	43	47	4
Assistente de Gabinete	14	25	11
<b>TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS</b>			<b>69</b>

Da análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória deste Colegiado, inicialmente, quanto à verificação da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura alteração legal sobre matéria que é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, II e IV, da Carta Constitucional do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ademais, ainda no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está hígida, isso porque se harmoniza com a ordem constitucional vigente, especialmente com o disposto no art. 6º da Constituição Federal, porquanto assegura o direito social à educação.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Quanto ao viés da legalidade, por tudo quanto demonstrado nos autos, à luz das fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), sobretudo, no parecer complementar (pp. 36 a 38), compreende-se que a proposição está em consonância com o ordenamento infraconstitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes à análise deste órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I<sup>3</sup>, 144, I, e 210, II.

---

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

<sup>3</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, bem como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, II e IX.

Verifico que o processo legislativo está instruído com a declaração do ordenador de despesa (pp. 10 e 11), e com a estimativa do impacto financeiro que decorrerá do incremento no quadro de pessoal permanente, bem como das funções de confiança da UDESC.

Consta dos autos, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (Informação DITE/SEF nº 330/2022, de 13 de junho de 2022), acostada às pp. 31 a 33, afirmando que o Estado está observando os limites de gasto com pessoal, consoante apurado no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2022, e que a Poupança Corrente (verificada em abril de 2022) foi da ordem de 81,69% (oitenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento).

Nesse viés, verifico, com base no demonstrado nos autos, que a proposição em pauta atende às normas financeiras e orçamentárias, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, estando, portanto, apta à regular tramitação neste Parlamento.

---

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]

<sup>4</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 1º de abril de 2000.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e IX<sup>5</sup>, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e a instrução processual, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização da educação catarinense e, conseqüentemente, contribui para desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2022**, nos termos dos arts. 80, VIII<sup>6</sup>, e 144, III, do Regimento Interno.

---

<sup>5</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

<sup>6</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]



Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: Aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao Processo PLC./0016.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 83 e 90.

OBS.: [Empty box for observations]

Table with 4 columns: Parlamentar, Absença, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Dep. Volnei Weber, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Jair Miotto, Dep. Julio Garcia, Dep. Marcius Machado, Dep. Mauro de Nadal, Dep. Nazareno Martins, Dep. Paulinha, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/06/2022. Fabiano Henrique da Silva Souza, Coordenador das Comissões, Matrícula 3781.



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0016.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria